



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.152
de 14 / 06 / 93

Processo n.º 13.255

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
Visto em 19/06/93
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 20 de maio de 1993

PROJETO DE LEI N.º 5.887

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

257 06 193

PUBLICADO

em 05/03/93

PP-07/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 3255
@us

13255 1993 R163

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CECET

[Signature]
Presidente

27/3/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

27/4/93

PROJETO DE LEI Nº 5.887

(do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio entre os inscritos."

Art. 2º O art. 2º da Lei 3.508, de 13 de março de 1990, é acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;

II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

*



(PL Nº 5.887 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Reguladas por diplomas legais já desgastados e mesmo ultrapassados, em face do longo período em que se encontram em vigência, as leis que disciplinam a concessão de bolsa de estudos vêm ensejando melhor adaptação na atualidade.

Assim pensando, busco reformular a legislação pertinente à espécie, submetendo ao crivo dos Pares esta proposição.

Sala das Sessões, 19.03.93

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
11/3/93

*

RSV

210 x 310 mm

56

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 05
Proc. 13253
C. M.

216
OR

- L E I nº 815, de 30 de JANEIRO de 1 960 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20/1/1 960, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a instituir, a partir de janeiro de 1 961, dez bolsas de estudos anuais, destinadas a permitir que alunos reconhecidamente pobres possam frequentar os cursos secundários desta cidade.

Art. 2º - Para candidatar-se à bolsa de estudos deve o interessado dirigir à Prefeitura, no mês de janeiro, requerimento acompanhado do seguinte:

- a) atestado do diretor da Escola em que prestou os exames, comprovando que, no mesmo ano foi aprovado nos exames de admissão à 1ª. série do estabelecimento e do qual constem as notas obtidas;
- b) documento pelo qual demonstre que não dispõe de meios que lhe permitam prosseguir nos estudos.

Art. 3º - A bolsa de estudos será de R\$ 4 000,00 (quatro mil cruzeiros) anuais, pagos pela Prefeitura Municipal durante todo o curso ao contemplado ou ao seu representante legal, em duas prestações de R\$ 2 000,00 (dois mil cruzeiros). A 1ª. no mês de fevereiro e a última em novembro, mediante apresentação de comprovantes de que o beneficiado vem fre-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Fls. 06
Proc. 3255

21
01

Freguentando regularmente o curso que escolheu.

Art. 4º - Nos anos subsequentes, o candidato deve formular novo requerimento instruído com documento que demonstre haver sido aprovado e que persiste a falta de possibilidades financeiras.

Art. 5º - Em caso de reprovação o candidato perderá o direito à bolsa de estudos.

Art. 6º - Exigir-se-á dos bolsistas que tenham anualmente a média geral igual ou superior a 7,0 (sete).

Art. 7º - Apresentando-se candidatos em número maior que o de bolsas de estudos, dar-se-á preferência àqueles que tiverem obtido melhores notas. Caso haja empate, decidir-se-á pelo candidato pertencente à família mais numerosa.

Art. 8º - Para ocorrer às despesas com a execução desta lei será consignada a devida verba na proposta orçamentária para 1 961.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dr. OMAIR ZOMIGNANI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em trinta de janeiro de mil novecentos e sessenta.

AROLD MORAES JUNIOR
- Diretor -

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fis. 03
Proc. 3265
[Signature]

13
[Signature]



- LEI Nº 910, de 25 de MAIO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17/5/1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Fica elevada a importância destinada para bolsas de estudos, criadas pela Lei nº 815/60, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

Art. 2º - A importância de cada bolsa de estudo, - equivalendo à anuidade devida à escola, será dividida em mensalidades a serem entregues ao bolsista, se maior, ou a seus pais ou responsáveis, por ocasião do pagamento dos vencimentos aos funcionários, a partir do mês de maio de 1.961.-

Art. 3º - Para cobrir as despesas resultantes da presente lei, fica aberto na Diretoria da Fazenda Municipal, um crédito suplementar à verba 421 - 8 38 4, do orçamento vigente, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).-

Art. 4º - Para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior ficam anuladas, parcialmente, as seguintes - verbas do orçamento vigente:

- 421 - 8 38 4 - Despesas Diversas - R\$ 25.000,00
- 461 - 8 38 4 - Despesas Diversas - R\$ 15.000,00
- 621 - 8 29 4 - Despesas Diversas - R\$ 20.000,00
- 641 - 8 98 4 - Despesas Diversas - R\$ 20.000,00

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua - publicação, revogadas as disposições em contrário.-

[Signature]
(Dr. Osair Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e um.-

[Signature]
(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo

rf.

" A FOLHA " DT. 27 de Setembro de 1.962

P/P:-

LEI N.º 1.032, DE 24 DE SETEMBRO DE 1962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 12/9/1962, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Ficam instituídas bolsas de estudos a todos os atletas jundiaenses que em competições oficiais representarem o Brasil. 27.6.

Art. 2.º — O pagamento será feito diretamente ao contemplado, mediante a exibição do certificado de matrícula, inicialmente, e de atestado de promoção, nos anos subseqüentes.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria, a ser consignada em orçamento.

Parágrafo único — No corrente exercício, as despesas correrão por conta da verba 931 — 399-4 — Despesas Diversas, suplementada, se necessário.

Art. 4.º — O Prefeito Municipal expedirá Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário de Miranda Chaves

Prefeito Municipal em exercício

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 24 dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e dois 24-9-62.

João Maria do Monte Carmello

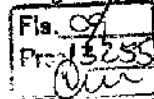
Diretor Administrativo

(Publicada novamente por ter saído com incorreções, da Prefeitura).



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE



- LEI Nº. 2 022 - de 07 de novembro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica criada no Município de Jundiaí a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Parágrafo único - A CASE será composta de cinco (5) membros designados entre Diretores de estabelecimentos de ensino local.

Art. 2º - Os componentes da Comissão serão, a critério do Prefeito, escolhidos para um período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 3º - A finalidade do CASE será a de propiciar aos alunos carentes de recursos condições que possibilitem a continuidade de seu estudo, através dos pagamentos de:

- 1) - anuidade total
- 2) - anuidade parcial
- 3) - taxa de matrícula
- 4) - despesa de viagens
- 5) - aquisição de material escolar.

§ 1º - Conforme os casos, poderão os alunos ser beneficiados com mais de um dos pagamentos previstos neste artigo.

§ 2º - Estes pagamentos deverão ser efetuados pela CASE, diretamente aos estabelecimentos onde se efetuarem as despesas.

Art. 4º - A CASE selecionará nos estabelecimentos de ensino do Município os alunos realmente desprovidos de condições financeiras, com apreciável "currículum" escolar, para a concessão dos benefícios previstos nesta lei.

§ 1º - O exame seletivo, além do aspecto econômico-financeiro do candidato, deverá obedecer ao critério de provas



câmara municipal de Jundiá
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

eliminatórias por aferição da capacidade intelectual e cultural, através de notas.

§ 2º - Serão considerados aprovados todos os que alcançarem grau igual ou superior a cinco (5), recebendo a concessão do benefício por critério de nota maior e em escala decrescente até quanto for a verba dotada destinada em orçamento para a CASE.

Art. 5º - A CASE poderá contar com um corpo docente permanente, ou para cada seleção, escolhendo-se professores dos mais variados colégios de nossa terra.

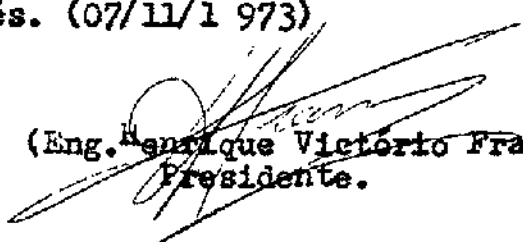
Art. 6º - Para ocorrer às despesas provenientes desta lei o Executivo deverá consignar anualmente verbas próprias - nos orçamentos.

Art. 7º - O chefe do Executivo deverá regulamentar a presente lei até 30 de novembro de 1973.

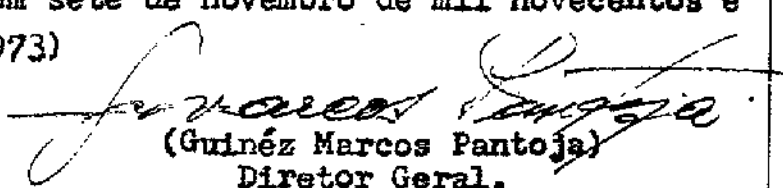
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em sete de novembro de mil novecentos e setenta e três. (07/11/1973)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



LEI Nº 3386, DE 22 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei nº 1.032/62, para reformular a concessão de bolsa de estudo a atletas locais.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.032, de 24 de setembro de 1962, passa a vigorar com esta redação, acrescido de parágrafo único:

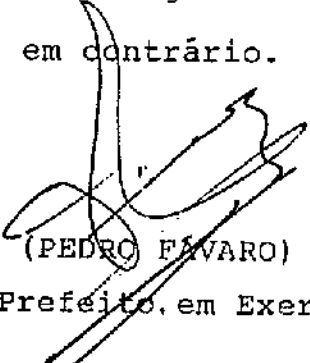
"Art. 1º - É instituída bolsa de estudos para o atleta que, vinculado a agremiação esportiva desta cidade:

I - obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais ou Jogos Abertos; ou

II - representar o País em competição oficial.

"Parágrafo único - A bolsa será mantida somente enquanto o atleta se mantiver vinculado a agremiação esportiva desta cidade."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(PEDRO FÁVARO)

Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3508, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Altera a Lei 2.022/73, para prever estágio ou colaboração gratuitos do bolsista do Município no Serviço Público, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de março de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterada pela Lei 2.940, de 11 de abril de 1986, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 4º (...)

(...)

§ 3º - O beneficiário desta Lei prestará à Administração Pública estágio ou colaboração gratuitos correlatos à área de estudo, durante parte das férias escolares ou após o curso, conforme seja este regular ou avulso; sob pena de restituição ao erário do valor do benefício, corrigido na forma cabível. O disposto neste parágrafo far-se-á mediante prévio termo de compromisso, que não caracterizará vínculo funcional ou empregatício de nenhuma espécie."

Art. 2º - O disposto nesta Lei estende-se ao beneficiário de qualquer outro auxílio financeiro oficial relacionado a frequência a curso ou estudo de qualquer natureza.

Art. 3º - O disposto nesta Lei estende-se aos atuais beneficiários, independente do compromisso nela referido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



cação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos treze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ml



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2006

PROJETO DE LEI Nº 5887

PROC. Nº 13255

De autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, o presente Projeto de Lei reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/13.

É o relatório,

PARECER:

1. O presente Projeto de Lei se nos afigura legal quanto à competência e à iniciativa que é concorrente (art. 45, LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2022/73, alterada pela Lei 3508/90). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de abril de 1993.

[Handwritten signature]
Dr. João Jampeilo Júnior,
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.255

PROJETO DE LEI Nº 5.887, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que reforma critério de concessão de bolsas de estudo.

PARECER Nº 170

Para se intentar a alteração de diploma legal local, somente lei de mesmo grau hierárquico, apresentada por pessoa política competente, pode ensejar tal objetivo.

A proposição em exame, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, está imbuída desta pretensão, e se afigura, pois, revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a manifestação do douto órgão técnico - Parecer nº 2.006, às fls. 14 - que acolhemos na íntegra.

A natureza legislativa do texto é, pois, inconteste, e não vislumbramos quaisquer óbices que possam sobre ele incidir, motivo que determina nosso posicionamento favorável ao seu teor.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 12.04.1993

APROVADO EM 13.4.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

ERAZÉ MARTINEGO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 13.255

PROJETO DE LEI Nº 5.887, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

PARECER Nº 182

O nobre autor do projeto em exame tem por objetivo melhor adaptar a legislação pertinente à concessão de bolsa de estudos, que entende, e com razão, estar mesmo ultrapassada, devido ao seu longo período de vigência - início da década de 1960 - e, para tanto, formula as alterações cabíveis que compõem esta proposta.

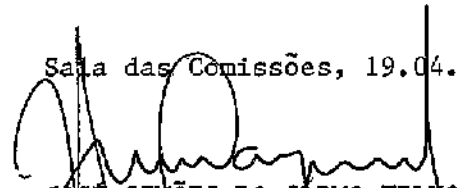
Esta Comissão, que tem na análise do quesito Educação sua pedra angular, considera atual e relevante a preocupação do Vereador em promover a reformulação da matéria em tela, acolhendo-a na íntegra também em face do elevado mérito que aquela incorpora.

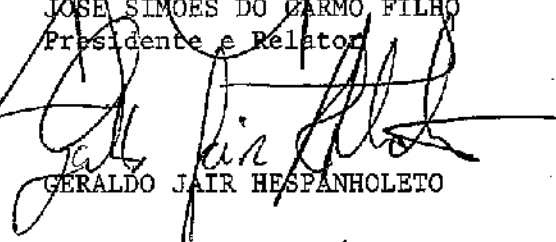
Assim sendo, concluímos votando favorável à iniciativa.

É o parecer.

APROVADO EM 19.4.93

Sala das Comissões, 19.04.1993


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESPÁNOLETO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

191

LUIZ ANGELO MONTI


SEBASTIÃO MALA



pp-1264/93



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 5.887

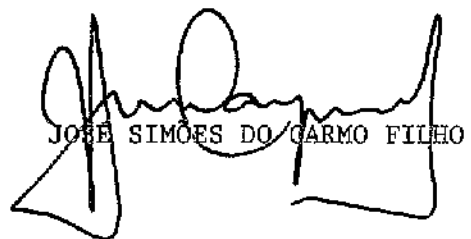
(do Vereador José Simões do Carmo Filho)

Determina que o sorteio seja feito em local previamente anunciado.

Nova redação à letra "b" do proposto § 4º, constante do art. 1º:

"b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

Sala das Sessões, 27.04.93


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO

* ns



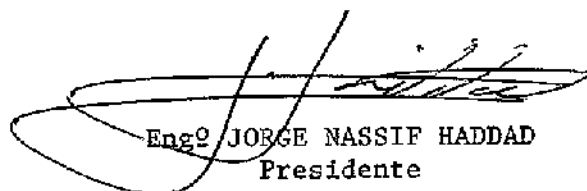
Of. PM 04.93.51.
Proc. 13.255

Em 28 de abril de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.493, relativo ao Projeto de Lei nº 5.887 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 27 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.887
PROCESSO Nº 13.255
OFÍCIO P.M. Nº 04/93/51

AUTÓGRAFO Nº 4.493

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/04/93

ASSINATURA:

Elisângela Valéria dos Santos

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/05/93

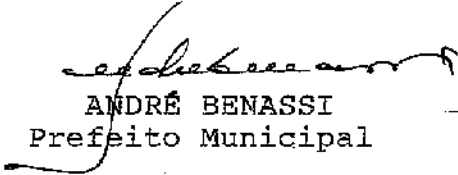
Alte. arfide
DIRETORA LEGISLATIVA



GP, em 20.5.93

Proc. 13.255

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do
Município de Jundiaí, VETO TO-
TALMENTE o presente Projeto de
Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.493

(Projeto de Lei nº 5.887)

Reformula critério de concessão de bolsas
de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 27 de abril de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de
1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acres-
cido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende
de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela
Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local pre-
viamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo
a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei
3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

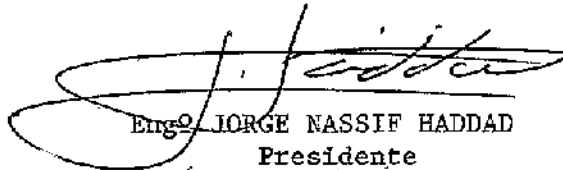
*



(Autógrafo nº 4.493 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de abril de mil novecentos e noventa e três (28.04.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

* TSV

25 x 315 mm

PUBLICADO
em 04/05/93

56



PUBLICADO
em 28/05/93

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fla. 32
Proc. 3255
O.M.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 339/93

Proc. nº 08308-4/93

13935 10193 R180

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À COMISSÃO DAS SEGUINTE COMISSÕES:
 CSR

39/22
 Presidente

25 / 5 / 93

Jundiá, 20 de maio de 1993.
PROTOCOLO GERAL

Junte-se.
 À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
 votos contrários votos favoráveis
 Presidente

8 / 16 / 93

[Handwritten Signature]
 PRESIDENTE
 21/05/93

Embasados nas disposições do artigo 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.887, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público pelos motivos a seguir aduzidos:

A propositura em exame tem por objetivo reformular critério de concessão de bolsa de estudos, alterando a Lei nº 2022, de 07 de novembro de 1973, que criou a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE.

Há que se ressaltar que a alteração pretendida nos critérios de concessão do benefício adentram em matéria regulamentar, inserta na esfera de competência privativa do Executivo, para iniciar o processo legislativo.

Ainda, as modificações elencadas na propositura, por tratarem diretamente de matéria referente à concessão de bolsa de estudos, cujas despesas dependem, de dotação orçamentária própria, está contida dentre as atribuições de competência exclusiva do Executivo.

Reside, pois, a ilegalidade, na a frente à disposições da Lei Orgânica do Município, "verbis":



"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

-----"

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

-----"

A ingerência do Executivo em esfera de competência que não lhe é própria, configura usurpação de poder, decorrendo a inconstitucionalidade consubstanciada na independência e harmonia dos Poderes, preconizado nos artigos 2º e 5º das Cartas Federal e Estadual respectivamente, e repetido no artigo 4º da Carta Municipal.

Observa-se, ademais, a contrariedade ao interesse público, em razão dos transtornos que fatalmente -



ocorrerão dentro da estrutura organizada para a concessão da bolsa.

Assim afirmamos, posto que a Comissão de Assistência ao Estudante - CASE, composta de cinco membros nomeados pelo Prefeito para um mandato de quatro anos, nos termos da legislação vigente aplicável à matéria, atua mediante um regimento interno que disciplina e orienta os seus trabalhos.

A aludida Comissão, conta com a assistência funcional da Divisão de Administração Escolar da Secretaria Municipal de Educação para o desenvolvimento de seu trabalho, ou seja, inscrições, cálculos de rendimentos, seleção, classificação e acompanhamento mensal do aluno bolsista, havendo ficha de inscrição, pela qual procede-se à entrevista do interessado ou pessoa responsável.

Para a inscrição é exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- fotocópia da declaração do Imposto sobre a Renda da família;
- último comprovante de pagamento ("hollerit") de todos os membros que trabalham;
- conta de água/luz como comprovante de residência;
- recibo de aluguel;
- comprovante de prestação de financiamento, se o caso.

Desta forma, os candidatos são selecionados através de levantamento sócio-econômico com base nos seguintes critérios:

- idade do candidato;



-fls. 4-

- série que vai cursar;
- se o candidato trabalha ou não e porque;
- profissão e salário do pai e da mãe;
- número de membros da família;
- idade dos irmãos, se trabalha ou não e porque;
- casa própria, financiada, cedida ou alugada;
- comprovante de bens.

Destarte, diante da sistemática -- utilizada bem como da idoneidade da Comissão, entendemos imprópria a sua alteração.

Há que se ressaltar, posto que importante, que a adoção dos critérios como pretendido, poderia gerar injustiças na distribuição das bolsas, vez que somente a renda familiar seria analisada, e a seleção mediante sorteio.

Por todo exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que essa Egrégia Edilidade manterá o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

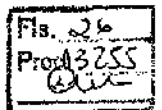
mabp
MOD. 7



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER N. 2.067

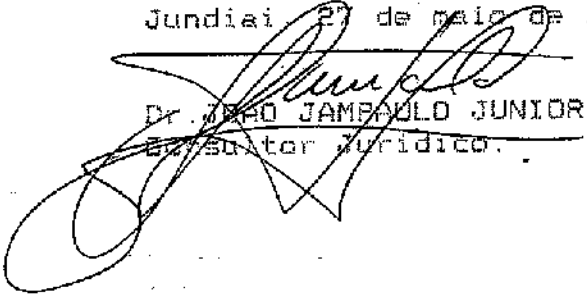
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 5887

PROC. 13255

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme a motivação de fls. 22/25.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever, as razões de veto apostas pelo Alcaide as fls. 22/25, somente com relação a ilegalidade e inconstitucionalidade da proposta, por nos parecerem convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação, reconsiderando pois nosso parecer de fls. 14. No tocante ao interesse público, matéria de mérito, este órgão técnico não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 27 de maio de 1993.


Dr. JOÃO JAMPAOLO JUNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.255

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.887, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que reformula critério de concessão de bolsas de estudo.

PARECER Nº 285

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.886, do Vereador Antonio Carlos Pereira Neto, que reformula critério de concessão de bolsas de estudo, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, remetendo à Câmara suas razões, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 339/93.

A justificativa do Prefeito para tal deliberação vem embasada na alegação de que a proposta altera critérios de concessão do benefício, adentrando em matéria de cunho regulamentar, inserta na esfera de sua competência privativa, além de que resultaria em elevação de despesas, o que é vedado ao membro do Legislativo.

É verdade, porém, que a intenção do nobre autor apresenta méritos que devemos reconhecer, entretanto, a ingerência em âmbito de atribuição alheia é inconteste, e nesse sentido configura usurpação de poder, decorrendo a inconstitucionalidade consubstanciada no art. 2º da Carta da República, ou seja, inobserva o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado também no art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, acolhemos o veto total oposito consignando voto favorável à sua manutenção pelos nobres pares.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.06.1993

APROVADO EM 02.06.93

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

João Carlos Lopes
* JOÃO CARLOS LOPES
Presidente
Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI
CONTRÁRIO

Antonio Augusto Giarretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO
CONVÉSARIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 08 / 06/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE } LEI Nº 5.887
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 13

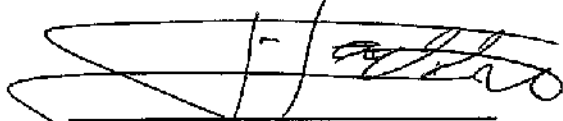
BRANCOS —

NULOS —

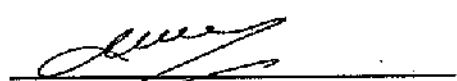
AUSENTES 01

TOTAL 21

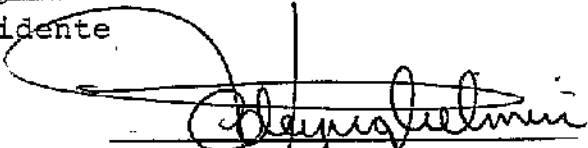
<u>R E S U L T A D O</u>	
VETO REJEITADO	<input checked="" type="checkbox"/>
VETO MANTIDO	<input type="checkbox"/>



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 06.93.16
Proc. 13.255

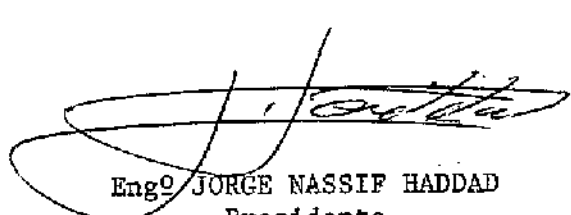
Em 09 de junho de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.887, objeto do ofício GP.L. nº 339/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Carta Municipal (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 09/06/93

*

vsp



LEI Nº 4.152, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.508, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:

- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
- b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência."

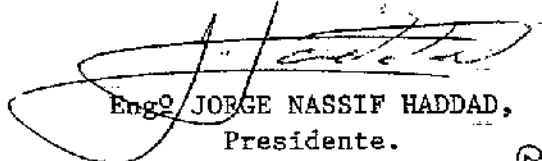
"Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989."

Art. 3º São revogadas:

- I - a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;
- II - a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de junho de mil novecentos e noventa e três (14.06.1993).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



(Lei 4.152/93 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e noventa e três (14.06.1993).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* MSN.



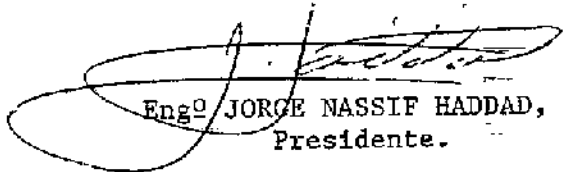
Of. PM 06.93.23
proc. 13.255

Em 14 de junho de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 06.
93.16, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da
LEI Nº 4.152, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V. Exa. apresento, mais, minhas sauda-
ções respeitosas e cordiais.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

msn.



IOM 18-6-1993

LEI Nº 4.152, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Reformula critério de concessão de bolsas de estudos. --

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de junho de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 4º da Lei 2.022, de 7 de novembro de 1973, alterado pela Lei 3.058, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

- “§ 4º A concessão dos benefícios desta lei depende de:
- a) sujeição a teto de renda, a ser estabelecido pela Prefeitura; e
 - b) sorteio público entre os inscritos, em local previamente anunciado com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência”

“Parágrafo único. Excetua-se do disposto no artigo a bolsa objeto da Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, alterada pela Lei 3.386, de 22 de maio de 1989.”

Art. 3º São revogadas:

I — a Lei 815, de 30 de janeiro de 1960;

II — a Lei 910, de 25 de maio de 1961.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cartozete de junho de mil novecentos e noventa e três (14/06/1993).

ENG. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de junho de mil novecentos e noventa e três (14/06/1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

IOM 25-6-1993 (retificação)

Na Lei nº 4.152,

no art. 1º, onde se lê: Art. 4º da Lei 2.022... alterado pela Lei 3.058

leia-se: O art. 4º da Lei 2.022... alterado pela Lei 3.508

no fecho, onde se lê: Engº JORGE NASSIF HADDA,
Presidente

leia-se: Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa

leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

SS

